Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 70

REF.: PROJETO DE LEI Nº 67/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 67/21 – Autoria: Vereador Jean Corauci – dispõe sobre a doação de excedentes de gêneros alimentícios diversos pelos estabelecimentos dedicados à produção, comercialização, fornecimento de tais gêneros e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do projeto de Lei de nº 67/21, de autoria do vereador Jean Corauci, o qual dispõe sobre a doação de excedentes de gêneros alimentícios diversos pelos estabelecimentos dedicados à produção, comercialização, fornecimento de tais gêneros e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, impera considerar que o objeto do Projeto de Lei de autoria do vereador Jean Corauci, o qual dispõe sobre a doação de excedentes de gêneros alimentícios diversos pelos estabelecimentos dedicados à produção, comercialização, fornecimento de tais gêneros e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Jean Corauci, a mesma possui intento do discorrido na ementa do projeto, assim como possui extrema relevância quanto ao objeto ora tratado.

A proposta apresentada tem como objetivo autorizar a doação de gêneros alimentícios, inclusive alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, que acabam sobrando nos estabelecimentos dedicados à produção, comercialização e ao fornecimento de alimentos na cidade de Ribeirão Preto.

O desperdício das sobras de alimentos precisa ser combatido na cidade em que milhares de pessoas passam fome todos os dias. Muitos são os estabelecimentos que simplesmente descartam a chamada "sobra limpa" de alimentos com medo de eventual punição por causa das duras regras da ANVISA, que disciplina a doação de tais gêneros alimentício.

Importante a consideração a respeito de que de acordo com a magnitude que se encontra o cenário atual da pandemia exige-se, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas a fim de melhorias para toda a sociedade.

Vale dizer que recentemente foi sancionada a Lei nº 14.016 de 23 de Junho de 2020, a qual dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e, sendo assim, de extrema importância vez que os números que nos mostram a este respeito são muito altos.

Segundo o que preleciona a Organização para Alimentação e Agricultura (FAO) – agência especializada das Nações Unidas que lidera os esforços internacionais para erradicar a fome no mundo –, aproximadamente um terço de todos os alimentos produzidos a nível mundial se perdem ou se desperdiçam, correspondendo a primeira em 54% do total e a segunda a 46% da quantidade total.

Destarte, pela relevância, pela magnitude que nos encontramos diante do cenário atual, portanto e por possuir iniciativa regular é que merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito da extrema relevância.

Outrossim, vale dizer que o conteúdo veiculado pelo Projeto não está reservado a lei complementar, sendo adequada sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

13

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de Abril de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zaccoloto

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Jean Corauci